Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

DES. ROSSIDELIO LOPES DA FONTE

7ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INSTRUMENTO Nº 0036652-06.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: NELMA DE SOUZA DE ALMEIDA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELO ENTE PÚBLICO E IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE EXECUÇÃO INVERTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença contra ente municipal, indeferiu a remessa dos autos à Contadoria Judicial e determinou à exequente a apresentação de planilha de cálculos detalhada, sob pena de arquivamento do feito. A agravante sustentou hipossuficiência técnica, gratuidade de justiça e necessidade de obtenção de fichas financeiras e dados remuneratórios em poder do Município para elaborar a memória de cálculo. Requereu a intimação do ente público para apresentar os documentos e o cálculo de liquidação ou, subsidiariamente, a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Não foram apresentadas contrarrazões.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível impor ao Município a elaboração dos cálculos iniciais no cumprimento de sentença pelo procedimento comum; e (ii) saber se o ente público deve fornecer os documentos e dados remuneratórios necessários à elaboração da memória de cálculo pela exequente.

III. RAZÕES DE DECIDIR: O art. 534 do CPC atribui ao exequente o ônus de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. O dever do exequente de apresentar a memória de cálculo não afasta o dever de cooperação processual do ente público quando os documentos indispensáveis à apuração do crédito estão sob sua posse. A execução invertida não pode ser imposta de forma cogente no procedimento comum. A adoção dessa prática depende de atuação voluntária do ente devedor. O entendimento firmado no Tema 1.396 do STF não autoriza, por si só, a transferência desse encargo nas ações submetidas ao rito comum. É cabível determinar ao Município a apresentação das fichas financeiras e dos dados remuneratórios individualizados necessários à elaboração dos cálculos pela exequente. Não cabe, porém, impor ao ente público a confecção da conta nem a remessa imediata dos autos à Contadoria Judicial em substituição à parte credora.

IV. DISPOSITIVO E TESE: **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO** para determinar que o Município de São Gonçalo apresente as fichas financeiras e os dados remuneratórios necessários à elaboração dos cálculos pela exequente, mantida, no mais, a decisão agravada.

ROSSIDELIO LOPES DA FONTE:18069 Assinado em 04/11/2026 23:26:46
Local: GAB.DES.ROSSIDELIO LOPES DA FONTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

TESE DE JULGAMENTO: "1. No cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública pelo procedimento comum, compete ao exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC. 2. O ente público deve fornecer os documentos e dados financeiros que estejam sob sua posse e sejam indispensáveis à elaboração da memória de cálculo, em observância ao dever de cooperação processual. 3. A execução invertida não pode ser imposta coercitivamente no rito comum. 4. A Contadoria Judicial não substitui a parte exequente na elaboração inicial dos cálculos."
DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, arts. 6º, 98, § 1º, VII, 524, §§ 3º e 4º, e 534.
JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, Tema nº 1.396; STF, ADPF 219/DF; STJ, AREsp nº 2.014.491/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 12.12.2023, publ. 24.01.2024; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0037647-19.2026.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Menezes Direito Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. 03.09.2026; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 3019250-55.2026.8.19.0000, Rel. Des. Leila Maria R. P. de C. e Albuquerque, 8ª Câmara de Direito Público, publ. 01.10.2026; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 3010242-54.2026.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, 3ª Câmara de Direito Público, publ. 12.08.2026.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nelma de Souza de Almeida contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo/RJ, que indeferiu a remessa dos autos à Contadoria Judicial e determinou à exequente a apresentação de planilha de cálculos detalhada, sob pena de arquivamento do feito.

A decisão alvejada foi prolatada nos seguintes termos:

> “Diante da manifestação do Contador Judicial às fls.519, constata-se que o solicitado foge aos parâmetros de um cálculo simples, demandando a discriminação detalhada dos valores a serem atualizados mês a mês. Assiste razão ao ente público executado. Nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença que imponha obrigação de pagar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

> quantia certa pelas pessoas jurídicas de direito público depende de iniciativa do credor, sendo ônus exclusivo do exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. A contadoria do juízo atua como órgão de apoio do Magistrado para a conferência e verificação de eventuais excessos, não lhe competindo suprir a inércia da parte na confecção do cálculo complexo inicial. Diante disso, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha de cálculos nos moldes solicitados pelo Contador, discriminando detalhadamente os valores nominais devidos mês a mês, com as respectivas datas (dia/mês/ano), sob pena de arquivamento do feito. Com a juntada dos cálculos, dê-se nova vista ao Contador Judicial para parecer." [ID000565]

Em suas razões, sustenta que a decisão agravada desconsidera a hipossuficiência técnica da exequente, pessoa idosa e beneficiária da gratuidade de justiça, bem como o histórico processual em que o próprio Juízo de origem dirigiu determinações ao Município para fornecer os dados necessários à elaboração da conta, por se encontrarem sob sua posse.

Aduz que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.396 e na ADPF 219 autoriza a atribuição à Fazenda Pública do ônus de apresentação de documentos e cálculos indispensáveis ao início do cumprimento de sentença, especialmente quando caracterizada a hipossuficiência do credor e a detenção das informações pelo ente público.

Defende que o art. 98, § 1º, VII, do Código de Processo Civil abrange o custo da elaboração da memória de cálculo, de modo que a imposição desse encargo à agravante, sob pena de arquivamento, vulnera o acesso à justiça, além de contrariar a prioridade legal conferida à pessoa idosa e o dever de cooperação processual.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

Assevera que há perigo de dano diante da ameaça expressa de arquivamento do cumprimento de sentença, em execução voltada à satisfação de crédito já reconhecido judicialmente em favor da agravante, postulando, inclusive, providência coercitiva em face do ente municipal para apresentação das fichas financeiras e do cálculo de liquidação.

Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ativo para sobrestar a ordem de arquivamento e o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, determinando a intimação do Município de São Gonçalo para apresentar as fichas financeiras e o cálculo de liquidação no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00, ou, subsidiariamente, a remessa imediata dos autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte exequente contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo, que indeferiu a remessa dos autos à Contadoria Judicial e determinou a apresentação de planilha de cálculos detalhada, sob pena de arquivamento do feito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de atribuir ao Município a obrigação de apresentar os documentos e cálculos necessários ao cumprimento de sentença, diante da alegada dificuldade da exequente em elaborar a memória do crédito.

Pois bem.

Nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, incumbe ao exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Todavia, tal obrigação não afasta o dever de cooperação processual do ente público, especialmente quando os documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos se encontram sob sua posse.

Na hipótese, verifica-se que o Juízo de origem já havia determinado ao Município a apresentação das informações necessárias à apuração do crédito, tendo a Contadoria Judicial esclarecido a necessidade de discriminação dos valores devidos mês a mês, com as respectivas datas.

Entretanto, o ente municipal não forneceu os dados individualizados necessários à elaboração da conta, limitando-se a sustentar que o ônus de apresentar os cálculos caberia à exequente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

Nesse contexto, a decisão agravada merece parcial reforma, a fim de determinar que o Município apresente as fichas financeiras e os dados remuneratórios necessários à elaboração da memória de cálculo pela agravante, em observância ao dever de cooperação processual.

Por outro lado, não merece acolhimento a pretensão de atribuir ao ente público a obrigação de elaborar os cálculos iniciais com fundamento no Tema 1.396 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o referido precedente, que admite a denominada execução invertida, foi firmado no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, não sendo aplicável, por si só, às ações que tramitam pelo procedimento comum, nas quais prevalece a regra estabelecida no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

> “Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO A TÍTULO DE "EXECUÇÃO INVERTIDA". IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA EXECUTADA. ÔNUS PROCESSUAL DO EXEQUENTE NO PROCEDIMENTO COMUM. FACULDADE QUE PRESSUPÕE ESPONTANEIDADE DO ENTE DEVEDOR. DEVER DE FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS E DADOS EM PODER DA FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.
> I. CASO EM EXAME

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

1. Agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão proferida em cumprimento de sentença que, acolhendo requerimento autoral, determinou a intimação da autarquia ré para apresentar a memória discriminada e atualizada do débito sob a rubrica de "execução invertida".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar se: (i) é legítimo impor coercitivamente à Fazenda Pública a elaboração e apresentação dos cálculos de liquidação ("execução invertida") no rito do procedimento comum; e (ii) o ente público devedor tem a obrigação de fornecer as fichas financeiras, demonstrativos de proventos e demais documentos em seu poder para viabilizar a elaboração da memória de cálculo pela parte exequente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública pelo procedimento comum rege-se pelo art. 534 do CPC, o qual atribui expressamente ao exequente o ônus de apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

4. A denominada "execução invertida" constitui mecanismo prático-jurisprudencial fundado na atuação voluntária e espontânea do ente público, não comportando imposição cogente pelo magistrado no rito comum cível, cuja excepcionalidade restringe-se ao âmbito dos Juizados Especiais.

5. O afastamento da execução invertida não impede a requisição de documentos funcionais e financeiros sob a guarda do ente público devedor, medida distinta que não transfere o encargo da confecção da conta, mas viabiliza o cumprimento do ônus pelo credor beneficiário da gratuidade de justiça, com esteio no dever de cooperação (art. 6º do CPC) e no art. 524, §§ 3º e 4º, do CPC.

6. Cabível a reforma parcial do julgado para afastar a obrigação da autarquia de confeccionar o cálculo, impondo-lhe, todavia, o fornecimento dos dados e demonstrativos necessários para que a parte autora promova a execução.

IV. DISPOSITIVO

7. Parcial provimento ao recurso.

Dispositivo relevante citado: CPC, arts. 6º, 524 e 534.

Jurisprudência relevante citada: Tema nº 1.396 do STF; AREsp n. 2.014.491/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T, julg. em 12/12/2023, DJe de 24/1/2024; 0042251-57.2025.8.19.0000, AI. Desa. Ana Cristina Nascif Dib Miguel, Julg.: 30/07/2025, 2ª CDPúbl; 0005217-48.2025.8.19.0000, AI. Desa. Rose Marie

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

Pimentel Martins, Julg.: 20/03/2025, 5ª CDPúbl; 0108858-52.2025.8.19.0000 - AI. Desa. Raquel de Oliveira, Julg.: 14/04/2026, 4ª CDPúbl."
(0037647-19.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 03/09/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INVERTIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA QUE CONSTITUI FACULDADE DO DEVEDOR. A DECISÃO AGRAVADA DETERMINOU AO ENTE MUNICIPAL A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA PELA CENTRAL DE CÁLCULOS, SOB PENA DE MULTA DE 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. INFORMAÇÃO DA CONTADORIA QUE REQUISITOU A INDICAÇÃO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS À PARTE AUTORA, DISCRIMINADAMENTE MÊS A MÊS, AO LONGO DO PERÍODO EXEQUENDO, PROVIDÊNCIA QUE NÃO SE LIMITA À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OU DADOS OBJETIVOS EXISTENTES EM PODER DO MUNICÍPIO, MAS SE APROXIMA DA ELABORAÇÃO DO PRÓPRIO DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO EXEQUENDO. NOS TERMOS DO ARTIGO 534 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INCUMBE AO EXEQUENTE, NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, APRESENTAR DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ORIENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A EXECUÇÃO INVERTIDA CONSTITUI PRÁTICA ADMISSÍVEL QUANDO ESPONTANEAMENTE ADOTADA PELA FAZENDA PÚBLICA, NÃO PODENDO SER IMPOSTA DE FORMA COGENTE PELO PODER JUDICIÁRIO NO PROCEDIMENTO COMUM. ARESP 2.014.491/RJ. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA PARA AFASTAR A MULTA E LIMITAR A OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO AO FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES OBJETIVAS EXISTENTES EM SEUS REGISTROS, VEDADA A IMPOSIÇÃO DE ELABORAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO DO CRÉDITO DA EXEQUENTE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO."
(TJRJ, AG 3019250-55.2026.8.19.0000, 8ª Câmara de Direito Público , Relatora LEILA MARIA R P DE C E ALBUQUERQUE , D.E. 01/10/2026)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

> “EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISIONAL DE APOSENTADORIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE LIQUIDAÇÃO INVERTIDA. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO DA PARTE AUTORA AO ENQUADRANDO COMO PROFESSOR(A) DOCENTE II, NÍVEL A, REFERÊNCIA 05, ALÉM DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS ATRASADAS E NÃO PAGAS, ATÉ O QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL ANTERIOR A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. NO RITO ORDINÁRIO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ARTIGO 534 DO CPC, COMPETE AO EXEQUENTE INICIAR A FASE EXECUTIVA, APRESENTANDO DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INVERTIDA NO RITO ORDINÁRIO, CONFORME ENTENDIMENTO DO E. STF, NO JULGAMENTO DA ADPF Nº 219/DF. POR OUTRO ÂNGULO, SITUAÇÃO DIFERENTE OCORRE QUANTO AO PAGAMENTO DOS VALORES EM ATRASO, TENDO EM VISTA QUE O CÁLCULO PRETENDIDO PELO AUTOR DEPENDE DA DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS, EM PODER EXCLUSIVAMENTE DO RIOPREVIDÊNCIA, SEM AS QUAIS NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE CONFECÇÃO DA PLANILHA DE DÉBITO. DECISÃO QUE DEVE SER REFORMADA, EM PARTE, PORQUANTO É IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO PAGADOR PARA A VINDA AOS AUTOS DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO JULGADO NO QUE CONCERNE AO PAGAMENTO DOS ATRASADOS, NO EXERCÍCIO DO DEVER DE COOPERAÇÃO PROCESSUAL, CONFORME ARTIGOS 370, 438 E 524, §3º, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.”
> (TJRJ, AG 3010242-54.2026.8.19.0000, 3ª Câmara de Direito Público , Relator CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA , D.E. 12/08/2026)

Igualmente, não se justifica a remessa imediata dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em substituição à parte exequente, a quem compete apresentar a memória discriminada do crédito, após a disponibilização dos documentos necessários.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

Assim, impõe-se o parcial provimento do recurso, apenas para determinar que o Município de São Gonçalo apresente as fichas financeiras e os dados remuneratórios individualizados necessários à elaboração dos cálculos pela exequente, mantida, no mais, a decisão agravada.

Diante do exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para determinar que o Município de São Gonçalo apresente as fichas financeiras e os dados remuneratórios necessários à elaboração dos cálculos pela exequente, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DES. ROSSIDELIO LOPES DA FONTE

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ